



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001882/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente PROCAVE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho,

Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 125 e seguintes), abaixo transcrito:

Por meio do Auto de Infração às folhas 03 a 0, exige-se do sujeito passivo acima qualificado a importância de R\$ 17.014,08, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da não confinação do processo judicial indicado para compensação com os débitos declarados para os períodos de apuração de julho a dezembro de 1998.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

O sujeito passivo apresenta impugnação, de fls. 1, arguindo, em síntese, que efetuou a compensação conforme decisão do TRF da 4ª Região, anexada aos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente, conforme Acórdão nº 07-18.796 - 4ª Turma da DRJ/F NS (fls 1250 e seguintes).

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 136 e seguintes), no qual a Recorrente defende seu direito à compensação efetuada e requer que seja cancelado o Auto de Infração impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado e defende que o art. 170-A do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado retroativamente.

Cumpra observar que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva já encontrava na época vedação no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifou-se)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (...)

II - em que o crédito: (...)

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;** (grifou-se)

Portanto não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria decidida pelo Poder Judiciário. Ademais, mantém-se o entendimento da decisão de piso de que o lançamento de ofício foi corretamente efetuado.

Em face de decisão favorável ao contribuinte, o Auto de Infração deve ser cancelado em decorrência da execução da decisão judicial, não da apreciação administrativa.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira